



Prefeitura Municipal de
Campos Sales
Cidade que sonha, realiza e cresce



RECURSOS ANEXADOS À PLATAFORMA

**PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 2024.08.05.08-PE/SESAU**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA
CNPJ Nº 02.659.246/0001-03**

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES – CE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2024.08.05.08 PE/SESAU.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, nº 400, bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2021 e item 8 do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face a decisão que declarou a **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, ora Recorrida, vencedora do item nº 5 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido dispõe o Edital:

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação



ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PROCEDIMENTO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar do Pregão Eletrônico nº 2024.08.05 – PE/SESAU deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campos Sales – CE, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde, conforme Portaria GM MS nº 3874 e Proposta nº 11430.761000/1240-01, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Políticas para a Saúde, conforme quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Destaca-se que a ora Recorrente participou da disputa referente ao item nº 5, notadamente 1 (uma) unidade de aparelho de raios-x fixo digital.

Aberta a etapa de lances a Recorrida se sagrou vencedora da disputa, ofertando o equipamento modelo ALTUS DR NS, da fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 80101380017.

Todavia, após a análise detida da proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas dispostas no texto editalício, conforme restará cabalmente demonstrado.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL:

Preclaro Pregoeiro, ao examinar atentamente a proposta apresentada pela Recorrida, verificou-se que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas editalícias no que diz respeito ao tubo de raios-x.

Imperioso destacar que o edital faz lei entre as partes por meio do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim sendo, o texto editalício torna-se ato vinculado, obrigando as partes envolvidas no certame a respeitarem suas disposições.

Ocorre que, ao analisar a proposta apresentada pela Recorrida, verificou-se que o equipamento por ela ofertado, qual seja, o aparelho de raios-x fixo digital, modelo ALTUS DR NS, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 80101380017, não atende à exigência técnica preconizada pelo instrumento convocatório, no que tange ao ânodo giratório mínimo de 3.000 RPM a 60 Hz.

Para tanto, vejamos o que dispôs o texto editalício:

500mAs ou maior. Tubo de raios-x, foco fino de 0.6mm e foco grosso igualou maior que 1.0 mm;
Ânodo giratório mínimo 3.000 RPM a 60 Hz;
Capacidade térmica mínima do ânodo de 150 kHU. Inserção defiltros adicionais de CU ou AL.

Termo de Referência – Página: 17.

Todavia, o equipamento ofertado pela Recorrida possui ânodo giratório de 9.700 RPM a 180 Hz, o que por si só demonstra que a sua proposta não atende às especificações do texto editalício, conforme demonstrado abaixo:



+/-90 graus com travas em 0 graus, +/- 90 graus Tubo de Raios X - Tensão máxima: 150 kV - Focos: 0,6 mm (fino) e 1,2 mm (grosso) - Potência referência do ânodo: 27 kW (foco fino) / 75 kW (foco grosso) - Capacidade térmica do ânodo: 300 KHU (210 kJ) - Rotação do ânodo: 9.700 rpm a 180Hz Colimador - Manual

Proposta Konica – Página: 2

Nobre Pregoeiro, é de notório conhecimento que, a rotação do ânodo no tubo de raios-x é um mecanismo importante, que melhora a eficiência e durabilidade do tubo.

Frise-se que essa rotação se refere ao movimento giratório contínuo ou intermitente do ânodo durante o funcionamento do tubo, sendo que, o ânodo geralmente gira a uma alta velocidade.

Assim, quando os elétrons colidem com o ânodo, geram uma grande quantidade de calor, e a rotação ajuda a distribuir esse calor ao longo da superfície do ânodo, evitando o sobreaquecimento localizado e danos ao tubo.

A distribuição uniforme do calor reduz o risco de pontos quentes e a degradação da superfície do ânodo, prologando a vida útil do tubo de raios-x.

Nessa mesma linha de raciocínio, necessário destacar que, ao distribuir o calor, a rotação ajuda a manter a integridade da superfície do ânodo, o que contribui para a consistência na qualidade da imagem radiográfica e na uniformidade da intensidade dos raios - x produzidos.

Ressalte-se que, a rotação permite que o tubo suporte exposições mais longas e repetidas sem sobreaquecimento, o que é essencial para exames que requerem alta dose de radiação ou exposições prolongadas.

Nobre Pregoeiro, é de clareza solar que o texto editalício determinou que a rotação do ânodo deverá ser realizada à 60 Hz, o que corresponde à frequência de operação do tubo de raios-x.

Nesse cenário, insta constatar que, no Brasil a frequência da rede é de 60 Hz, o que influencia no desempenho dos equipamentos que dependem dessa fonte de energia.

Ainda necessário ressaltar que, a frequência de 60 Hz está relacionada à sincronização do motor que impulsiona a rotação do ânodo.



Ora, para o equipamento ofertado pela Recorrida alcan ar uma alta rota o dever  ,ser interligado a uma frequ ncia de 180 Hz para que possa atingir   uma alta rota o em seu desempenho.

Dessa forma, conclui-se que, caso essa  clita Administra o P blica venha adquirir o equipamento ofertado pela Recorrida, se sujeitar  a v rias desvantagens, dentre as quais podemos mencionar:

- Altas rota es aumentam o estresse mec nico no  nodo e outros componentes, reduzindo potencialmente a vida  til do equipamento e exigindo mais manuten o;
- Equipamentos que operam a altas rota es tendem a consumir mais energia gerando mais calor adicional;
- Rota es mais altas resultam em maior ru do e vibra o, o que   um inc modo para o ambiente de trabalho.

Logo, resta evidente que, al m de violar a matriz normativa que rege o procedimento em tela, fica claro que caso esta nobre Administra o P blica venha a aceitar a tecnologia ofertada pela Recorrida, ficar  exposta a diversos fatores que ir o comprometer a rotina di ria dos exames radiogr ficos.

Diante do exposto, resta comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida n o atende  s exig ncias t cnicas, devendo, portanto, ser desclassificada, conforme os pr prios termos edital cios:

6.7. Ser  desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.2. n o obedecer  s especifica es t cnicas contidas no Projeto B sico / Termo de Refer ncia;

Logo, conforme restou comprovado, a proposta apresentada pela Recorrida n o atende  s exig ncias t cnicas previstas no edital, devendo, portanto, se sujeitar   sua imediata desclassifica o.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida n o atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa not rio desatendimento ao interesse p blico que teria motivado a licita o, bem como viola o os



princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade, da vantajosidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[*Grifos nossos*].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, **devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão



selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Ceará, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão circunscreve-se em verificar a suposta ilegalidade na inabilitação da recorrente e na habilitação da empresa vencedora do certame. 2. A licitação é um procedimento que busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; deve ser realizado prezando pela isonomia, impessoalidade e demais princípios administrativos. Com isso, para que o processo seja feito da maneira adequada, prezando pela igualdade entre os concorrentes e pela segurança jurídica, devem ser obedecidas todas as regras previstas no edital, não cabendo relativização, sob pena de prestigiar uma empresa em detrimento das demais. 3. Estava expressamente previsto no edital a necessidade de que a documentação relativa à qualificação técnica fosse expressa em quilos, e não em outra unidade de medida. Desse modo, é certo que o impetrante não obedeceu a regra estabelecida, sendo acertada a sua inabilitação. 4. O argumento trazido em seu recurso de formalismo exagerado não deve prosperar, uma vez que apenas estava sendo cumprido o edital e, por força do princípio da legalidade, deve ser estritamente obedecido, sem margens de discricionariedade quanto a esse ponto. A inabilitação da empresa vencedora diz respeito a situação de terceiro que não causa direito líquido e certo para o recorrente, de modo que não pode ser utilizado o mandamus para esse fim. Além disso, para a comprovação da real inabilitação da Empresa, seria necessário ocorrer dilação probatória, o que não é cabível na presente ação. 5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer Apelação para negar-lhe provimento, nos termos no voto do Relator. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023 RAIMUNDO



NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador (TJ-CE - Apelação Cível: 0223838-11.2021.8.06.0001 Fortaleza, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 15/02/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2023)

[Grifos nossos].

Certo é que tal situação traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora da disputa referente ao item de nº 5, pelas razões ora expostas, com o retorno do certame à fase imediatamente anterior àquela em que o ato nulo foi praticado.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. deferimento.

Lagoa Santa (MG), 29 de agosto de 2024.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma
VIEGAS:10110042 digital por MARCELE
670 PEREIRA
VIEGAS:10110042670

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

